14/02/2019

Número: **0601616-19.2018.6.11.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Corregedor Regional Eleitoral - Desembargador Pedro Sakamoto**
Última distribuição : **29/09/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0601703-72.2018.6.11.0000**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 SEBASTIAO CARLOS GOMES DE CARVALHO SENADOR (AUTOR)	ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (LITISCONSORTE)	
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)	EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO (LITISCONSORTE)	EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)

GERALDO DE SOUZA MACEDO (LITISCONSORTE)	**IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)** **ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO)** **EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)** **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO)** **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)** **MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO)** **RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO)** **THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)** **MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)** **THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)** **ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO)** **SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO)** **CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO)**
JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (LITISCONSORTE)	**IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)** **ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO)** **EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)** **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO)** **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)** **MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO)** **RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO)** **THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)** **MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO)** **THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)** **ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO)** **SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO)** **CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO)**
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA (RÉU)	**PAULO INACIO DIAS LESSA (ADVOGADO)** **FABIO HELENE LESSA (ADVOGADO)** **JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA (ADVOGADO)** **ELLY CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)** **DIOGO EGIDIO SACHS (ADVOGADO)**
GILBERTO EGLAIR POSSAMAI (RÉU)	**DIOGO EGIDIO SACHS (ADVOGADO)** **ELLY CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)** **JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA (ADVOGADO)** **FABIO HELENE LESSA (ADVOGADO)** **PAULO INACIO DIAS LESSA (ADVOGADO)**
CLERIE FABIANA MENDES (RÉU)	**PAULO INACIO DIAS LESSA (ADVOGADO)** **FABIO HELENE LESSA (ADVOGADO)** **JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA (ADVOGADO)** **ELLY CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)** **DIOGO EGIDIO SACHS (ADVOGADO)**
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
1144672	14/02/2019 19:16	MANIFESTAÇÃO FINAL	Petição Inicial Anexa

EXMO. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – RELATOR DOS AUTOS Nº 0601616-19.2018.6.11.0000

ALEGAÇÕES FINAIS

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI e CLERIE FABIANA MENDES, já qualificados nos autos de ação de investigação judicial eleitoral em curso nesse Tribunal, por intermédio de advogados abaixo subscritos, com fundamento no que dispõe o art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990, pedem vênia para apresentarem as suas **ALEGAÇÕES FINAIS** aos termos da ação proposta por **SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO e outros (litisconsortes)**, firme nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. BREVE RESUMO DAS INCIAIS

A AIJE epigrafada, resumidamente, está calcada em alegação de suposta prática de "CAIXA 2", tal qual como descrita no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, bem como, por suposto abuso de poder econômico, ambas condutas, em tese, praticadas pelos ora investigados.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 509, Edifício Maruanã, Cuiabá – MT, CEP 78.050-000
Email: sachsadvogados@gmail.com | Fone: (65) 3642-6060 | (65) 99982-2312

Assinado eletronicamente por: DIOGO EGIDIO SACHS - 14/02/2019 19:16:21
https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021419162012400000001109427
Número do documento: 19021419162012400000001109427

Os Representantes, sustentam que, *"Durante a pré campanha a Requerida não se limitou a expor suas pretensões perante a imprensa e buscar apoiamento político, pois já no primeiro mês da sua filiação partidária, ou seja, em abril/2018 começou a realizar gastos, contrair e pagar despesas próprias de campanha eleitoral durante o período vedado de contratação, arrecadação e quitação, conduta grave que desequilibrou e vem desequilibrando o pleito"*.

Continua afirmando que *"(...) ao contrário do que determina a norma cogente, em abril/2018 a Autora (SIC) contratou os serviços de propaganda, marketing e publicidade eleitoral, para sua candidatura ao Senado pelo estado de Mato Grosso nas eleições 2018 que foram prestados pela empresa GENIUS AT WORK PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA"*.

Acrescentam que a presente investigação decorre da **ação monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041** do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, onde a empresa ali autora cobra valores, diante da afirmação, sem prova cabal, de que serviços foram prestados em primeira fase denominada "*pré-campanha"*, executados no período entre 09/04/2018 a 01/08/2018, na forma de assessoria de imprensa, serviço fotográfico, gestão de redes sociais, criação do conceito e da logomarca, bem como jingle de campanha e curso de mídia training com a candidata primeira requerida.

Alegam que naquele mesmo "contrato de assessoria" (extraída da ação monitória), em sua primeira fase, *"(...) foi necessário contemplar os serviços de contratação e análise de pesquisas, e elaboração de estratégias e inclusive produção de programas que foram veiculados nas redes sociais"*.

Sustentam que o trabalho em pré-campanha desequilibrou o pleito em razão do crescimento nas "pesquisas no Google" do nome da primeira investigada, além do aumento dos seguidores no "Instagram".

Juntaram cópias de cheques, afirmando que uma das parcelas foi paga pelo suplente, segundo investigado GILBERTO, através de cheque pré-datado para 07/09/2018. Nessa esteira alega utilização de recursos indevidos para a sua campanha eleitoral.

Enfim, em um momento sustentam gastos com massificação do nome sugerindo "propaganda antecipada" e, em outro momento, sustentam a prática de arrecadação ilícita, "caixa dois", abuso do poder econômico e desequilíbrio entre candidatos.

Pedem a aplicação de multa e cassação dos registros de candidatos e eventuais diplomas, além da pena de inelegibilidade.

O ente ministerial propôs pedido de admissão no feito na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, tendo sido o pedido deferido por Vossa Excelência, d. Relator.

Posteriormente o Partido Social Democrático – PSD e outro propuseram **AIJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000** sustentando em quase coincidência de argumentos e pedidos que os requeridos teriam, em resumo, praticado suposto **abuso de poder político**, assim dispondo na inicial da ação:

> *"5.2 O primeiro ponto digno de nota da prática abusiva diz respeito aos fatos que envolvem o processo de aposentadoria da Representada.*
>
> *[...]*
>
> *5.8 Com todo respeito, Excelência, há farta jurisprudência no sentido de que há abuso do poder político quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura*
>
> *5.9 Aliás, referido despacho consigna determinação para expedição do "respectivo Ato de Aposentadoria, encaminhando-o para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com efeitos a partir do dia 27-3-2018", em ofensa à legislação eleitoral, considerando que a autorização do Tribunal Pleno somente ocorreu no dia 12.04.2018, após a devida tramitação legal. Portanto, SELMA ARRUDA valeu-se de expediente heterodoxo e pouco republicano para lograr comprovar a sua desincompatibilização".*

Mais adiante sustentam a prática de **abuso de poder econômico** durante a fase de pré-campanha, nestes termos:

> "*5.20 O segundo conjunto de abusos e ilegalidades praticados por SELMA ARRUDA se verifica, precisamente, em período distante do autorizado pela legislação eleitoral.*
>
> *5.21 E a primeira dessas ilicitudes está relacionada com o contrato de prestação de serviços de propaganda, marketing e publicidade de pré-campanha e campanha eleitoral firmado entre SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, seus suplentes e a empresa Genius AT Work Produções Cinematográficas representada por seu administrador Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Junior (Brasa)."*

Ainda, sustentam a violação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, alegando o uso de "CAIXA 2", nesses termos:

> *"6.2.1 Enquanto ilícito eleitoral, a captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: (i) a igualdade política, (ii) a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 21 Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e (iii) a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366).*
>
> *6.2.5. No caso em comento, e como afirmado, a ofensa ao art. 30-A é, igualmente, estreme de dúvidas. De fato, SELMA e seus suplentes, ao anteciparem vultosas quantias na fase de pré-campanha, tentaram impedir a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quando do exame de suas contas."*

Por fim, sustentam o candidato e o PSD o uso indevido dos meios de comunicação social.

Enfim, em um momento sustentam gastos com massificação do nome sugerindo "propaganda antecipada" e, em outro momento, sustentam a prática

de arrecadação ilícita, "caixa 2", abuso de poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, condutas essas que suspostamente geraram desequilíbrio entre candidatos ao Senado.

Encerrada a instrução, prematuramente, passa o feito para a fase de alegações finais que, certamente, ratificarão os fundamentos de defesa inicialmente formulados, com a consequente improcedência dos pedidos destas investigações.

2. DAS PRELIMINARES

2.a – Encerramento Prévio da Instrução Processual – Ausência de Inquirição Testemunha Através da Carta Precatória de Id. 108822

Na Contestação, petição de **Id. 90898**, onde os ora investigados apresentaram o rol de testemunhas, se fez constar nele o Sr. **HÉLCIO CAMPOS BOTELHO**, cuja Carta Precatória nº 05/2018 (Id. 108822) foi encaminhada para o egrégio TRE-DF em 31/10/2018, **AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO**.

Por equívoco houve a intimação das partes para apresentação de alegações finais, enquanto na verdade deveria aguardar-se a conclusão da instrução, contemplando-se a ampla defesa e o contraditório constitucionalmente deferidos às partes no processo.

Assim, os **investigados pedem seja o feito chamado à ordem** aguardando, pois, o cumprimento da **CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2018**, nos termos do art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90 e, sobretudo, considerando o entendimento da jurisprudência eleitoral pátria em casos análogos:

> "TRE-DF - RE (1ª INSTÂNCIA) nº 34142 – Brasília/DF
> ACÓRDÃO nº 4621 de 14/03/2012
> Relator(a) ALFEU GONZAGA MACHADO
> DJE - TRE-DF, Tomo 055, Data 21/03/2012, Página 3
>
> **Ementa:**
> REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO ELEITORAL DO ANO DE 2010. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO.

PREJUDICIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **CERCEAMENTO DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OBSERVAR O CRIVO DO CONTRADITÓRIO**. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS DOS RECIBOS ELEITORAIS APONTADOS NA INICIAL COMO COMPROBATÓRIOS DA SUSTENTADA DOAÇÃO IRREGULAR. **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM OPORTUNIZAR À DEFESA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA DIANTE DE FATO CONTROVERTIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. CASSAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**.

1. Não há que se falar em decadência, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, à época vigorava o entendimento pacífico no e. Tribunal Superior Eleitoral de que a competência para julgar as representações por doações irregulares era das Cortes Regionais;

2. Em sendo a representação proposta dentro do prazo legal, por quem possuía legitimidade e perante o órgão competente, haja vista que o novo entendimento jurisprudencial apenas transferiu a competência para a justiça de primeira instância, não há que se falar em decadência;

3. Ainda que a ratificação extemporânea pudesse ser imputada ao membro do Ministério Público, não seria possível acolher a prejudicial de decadência em homenagem aos princípios constitucionais que norteiam a atuação dessa instituição, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º c/c art. 4º da Lei Complementar 75/93);

4. A remessa do feito para o juízo eleitoral de primeiro grau não tem o condão de alterar a legitimidade ativa do Ministério Público, porquanto, nesse caso, não se trata de regra de competência - que é do órgão jurisdicional, mas sim de atribuição, nem tampouco enseja a nulidade dos atos praticados em consonância com as normas que os regia;

5. **De observância obrigatória, consoante o preceito constitucional do art. 5º inciso LV da CF/88, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**".

6. Cerceamento de defesa. "Error in procedendo". Embora a Representada tenha negado a realização de qualquer doação, e não haver nos autos cópia dos recibos eleitorais apontados pela Receita Federal como comprobatórios da sustentada doação irregular, **o Juízo de primeiro grau declarou encerrada a instrução e proferiu sentença sem oportunizar à defesa a realização das diligências requeridas. Erro de procedimento. Cassação da sentença**.

Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. Preliminar de ilegitimidade de parte conhecida e rejeitada. **Prejudicial de mérito - Decadência - afastada. "Error in procedendo". Encerramento da instrução sem oportunizar à defesa a realização das diligências requeridas. Dilação probatória necessária diante de fato controvertido. Sentença cassada**.

Decisão:

Dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime." – **(Grifos nossos).**

E ainda;

"TRE-MG - AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 41/97 - /MG
Acórdão nº 234 de 05/05/1997
Relator(a) PAULO CÉZAR DIAS
Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 10/06/1997, Página 39

Ementa:
REPRESENTACAO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. **DETERMINADA A OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATORIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUCAO PROCESSUAL ANTES DO CUMPRIMENTO DA DEPRECADA, EM RAZAO DO DISPOSTO NO ART. 22, V, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AGRAVO RETIDO. CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA**. DEFERIDA A REALIZACAO DA PROVA E REMETIDAS AS PRECATORIAS, NAO PODE O MAGISTRADO, NO DIA DA AUDIENCIA, REVOGAR ESSE DESPACHO SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS TESTEMUNHAS DEVERIAM COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMACAO. AGRAVO

> RETIDO PROVIDO. ANULACAO PARCIAL DO PROCESSO. UNANIME.
>
> **Decisão:**
> CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E DERAM-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR PARCIALMENTE O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE." **(Grifos nossos)**

Nesse particular, pressupõe-se, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, que a declaração de nulidade prescinde seja demonstrado o prejuízo. Contudo, sendo o caso de juntada do rolde testemunhas com a Contestação, sendo deferido e admitida pelo juízo a produção destas provas, e, sendo a respectiva Carta Precatória encaminhada ao Juízo deprecado, fica evidente que a defesa sofrerá prejuízo com o encerramento prematuro da instrução sem a oitiva de testemunha tempestiva e legalmente arrolada, configurando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

In casu há evidente demonstração de prejuízo a direito subjetivo, líquido e certo, violado pelo encerramento prematuro da instrução, tendo regredido o juízo em decisão anteriormente tomada.

Destarte, em homenagem aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, **pedem seja acolhida por V. Ex.ª a presente prejudicial de mérito, sendo o feito chamado à ordem para a retomada da instrução, a teor do rol de testemunhas na Contestação de Id 90898**, aguardando-se a oitiva da testemunha Sr. **HÉLCIO CAMPOS BOTELHO**, cuja Carta Precatória nº 05/2018 (Id 108822) foi encaminhada para o egrégio TRE-DF em 31/10/2018, **AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO**.

2.b – Cerceamento de Defesa – Indeferimento de Produção de Prova Testemunhal na AIJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000

A r. decisão de **Id 972372** proferida na data de 19/12/2018, disponibilizada no DJe nº 2838 indeferiu a oitiva das testemunhas tempestiva e legalmente arroladas na Contestação de **Id 695922** dos Autos da **AIJE 0601703-72.2018**, sob o fundamento de que deveriam ter sido inquiridas na única audiência havida neste feito, e que foi realizada 13/11/2018, também em uma única assentada.

Sim, foi determinada a tramitação do processo da AIJE nº 0601703-72.2018 em reunião com o processo de nº 0601616-19.2018, todavia, **na data da audiência ambos ainda tramitavam de forma independente**!

Isto é, somente a partir da decisão de Id nº 819222 proferida em 11/12/2018 (DJe 2828 publicado em 13/12/2018) é que o processo nº 0601703-72.2018 teve a sua tramitação sobrestada, senão veja Excelência:

> "*Por derradeiro, no tocante à manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca da reunião dos processos (anteriormente determinada na decisão de Id nº 113622), determino que o fluxo da demanda aconteça exclusivamente por intermédio do feito nº 0601616-19.2018.6.11.0000, relativamente às causas de pedir e pedidos constantes de ambos os processos,* ***determinando, por conseguinte, o sobrestamento da tramitação da AIJE nº 0601703- 72.2018.6.11.0000****.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*
>
> *Junte-se cópia desta decisão no PJE nº 0601703- 72.2018, certificando-se o sobrestamento do referido feito.*
>
> *À Secretaria Judiciária para adoção das medidas necessárias.*
>
> *Cumpra-se com urgência.*
>
> *Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2018."* – **(Grifamos)**

Portanto, quando da efetiva apresentação da peça defensiva na AIJE nº 0601703-72.2018 os processos ainda tramitavam de forma independente, e, neste momento é que os investigados apresentaram o rol de suas testemunhas obedecendo ao disposto no art. 22, I, "a" da Lei Complementar nº 64/90.

Assim Exmo. Senhor Relator, até aquele momento processual de apresentação de DEFESA e ROL DE TESTEMUNHAS na AIJE nº 0601703-72.2018, os feitos eram independentes, com tramitações ainda independentes.

Razão pela qual, se mantido o indeferimento de oitiva das testemunhas, haverá grave cerceamento de defesa, bem como quebra de isonomia entre as partes, considerando que para os autores toda prova é deferida, enquanto para os ora réus a prova é dosada, sopesada nos limites do art. 370 do CPC, ferindo de morte e negando vigência ao artigo 22, I, "a" da LC 64/90 que determina o processo a ser seguido:

> *"(...) Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
>
> *I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:*
>
> *a) **ordenará que se notifique o representado** do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, **a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível**;(...)" – **(Grifamos)**.*

Assim, entendem os ora investigados que a lei processual eleitoral vigente trata da fase de defesa e apresentação de rol de testemunhas sem dosagem de requisitos ou prova de sua pertinência.

A dosagem nos termos do art. 370 do CPC se refere aos casos de diligências possivelmente inúteis e protelatórias, na se aplicando para asfixiar o princípio e o direito de ampla defesa que é o que trata a fase do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nesta fase de defesa prevista no artigo acima citado o investigado não justifica ***"a pertinência e a imprescindibilidade de realização da oitiva das testemunhas arroladas"***, apenas apresenta o rol na fase de defesa respectiva.

Por outro lado, somente depois de ouvidas as testemunhas, poderá o julgador dosar se foram provas inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, indeferir de plano sob o fundamento do art. 370 do CPC gera presunção não prevista em lei e fere de morte o princípio de ampla defesa, bem como, o princípio da isonomia entre as partes no processo.

Na forma processual adotada na **AIJE nº 0601703-72.2018** os investigados estão passando indefesos, sem o direito de impugnação por testemunhas quanto aos fatos alegados pelos autores, demonstrando, pois, a quebra de isonomia, limitação da ampla defesa e ofensa ao devido processo legal previsto também na esfera eleitoral.

É importante consignar mais uma vez que nas AIJE's figuram partes distintas; com pedidos igualmente distintos, tendo a AIJE nº 0601703-72.2018 **ampliado o rol de pedidos para discutir**, também, supostos **abuso de poder político** e o **uso indevido de meios de comunicação**.

Tanto é que nesse aspecto, Vossa Excelência, douto Relator, reconhece na r. **Decisão de Id 113622 lançada na AIJE nº 0601703-72.2018 que há uma *"(...)ampliação objetiva da demanda"***.

Logo, mostra-se injusta e afastada do devido processo legal eleitoral a decisão proferida em 11/12/2018 (Id. 819222) que determinou a manifestação dos investigados ***"sobre a pertinência e imprescindibilidade de oitiva das testemunhas Nelson Biondi, Sandra Martins, Gilberto Moacir Cattani e Gustavo Bebiano Rocha para o deslinde desta ação eleitoral, possibilitando que este Relator melhor possa avaliar a necessidade de sua produção, a teor do art. 370 do CPC"***.

Por outro lado, como a decisão de sobrestamento da AIJE nº 0601703-72.2018 foi publicada no DJe nº 2828 em 13/12/2018, conclui-se que somente a partir dessa data se poderia considerar unas e indivisíveis as AIJE's propostas em face dos investigados, não sendo essência da lei processual vedar o direito à inquirição de suas testemunhas.

Portanto, d. Relator e eminentes membros dessa Corte, como o direito subjetivo de se defender por testemunhas legal e tempestivamente arroladas é uma **garantia constitucional fundamental** (direito à ampla defesa), **pedem a**

Vossas Excelências o acolhimento da preliminar, declarando-se a nulidade do processo a partir do indeferimento da inquirição das testemunhas (DECISÃO de Id nº 972372), chamando o feito à ordem para que seja determinada data para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas na Contestação ao Processo nº 0601703-72.2018 (Id. 315372), reiterando assim a necessidade de suas oitivas, conforme lhes faculta o Art. 27, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

2.c – Cerceamento de Defesa – Indeferimento do Requerimento de Prova Pericial - Decisão Id. 972372 – Consequências para o Processo

A Prova emprestada desta AIJE aos Autos de Prestação de Contas de Campanha dos Investigados foi Valorada Judicialmente e influiu no resultado do *Decisum*.

Melhor dizendo, nos autos da prestação de contas da campanha eleitoral dos ora investigados – **PC nº 0601112-13.2018.6.11.0000 desta Colenda Corte Regional Eleitoral** – parte das provas destas AIJE's foram emprestadas, e, efetivamente definiram o desfecho, ou seja, empurraram o Relator e os demais juízes do TRE/MT à lavratura de acórdão pela reprovação das contas! Não transitou em julgado, o acórdão em questão, posto que, ainda pende recurso, inobstante, é patente o prejuízo para os Requeridos pelo impedimento da produção da prova pericial.

Veja Bem!

O Relator da Prestação de contas suso mencionada no seu voto (fls. 22/23, Id 1053872), assim diz de forma expressa:

> *"(...)O que se observa dos autos é que em período muito anterior ao das convenções, registro de candidatura, abertura de conta bancária e expedição de CNPJ, a então pré-candidata SELMA ARRUDA contratou - **ainda que sem instrumento formal assinado** - e pagou à empresa GÊNIUS AT WORK diversos serviços considerados de marketing, tais como àqueles mencionados pela d. Procuradoria Regional Eleitoral no evento id. n.º 843322, sendo eles: "**a produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a***

> ***finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e preguinhas.***
>
> *Veja que o inciso XV, do Art. 37, da resolução TSE n.º 23.553/2017, não exige, para considerar a despesa um gasto eleitoral, que eventuais jingles, vinhetas e slogans sejam divulgados,* ***bastando sua produção*** (grifo no original) *por pessoa ou empresa contratada. Isso contrapõe o argumento defensivo que a ausência de sanção aos prestadores de contas por propaganda antecipada seria suficiente para afastar a irregularidade, pois,* ***produzido o material*** (grifo no original), *o que, como dito, é suficiente para caracterizar a despesa como* ***gasto eleitoral*** (grifo no original), *não haverá propaganda irregular se não divulgado.*
>
> *(...) Destaque-se que no referido protocolo existem muitos outros serviços listados, sem data, o que, analisado em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos****, as imagens e o conteúdo da mídia externa acautelada em secretaria, levam à segura conclusão de que a empresa GÊNIUS AT WORK realizou e finalizou vários serviços de marketing eleitoral no período de pré-campanha, bem como iniciou outros e os concluiu já no período de campanha****.”* – (Grifo nosso)

Ou seja, o Juiz Relator da Prestação de Contas tomou como ***segura a conclusão*** de que a produção de material de campanha eleitoral expressamente elencado; (*"a produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e praguinhas"*) foi totalmente empreendida em período de pré-campanha.

Porém, há de convir V. Ex.ª que isso é uma afirmação que está em contradição com outra consideração expressa do item 7 do voto da r. Prestação de Contas. Vejamos isto:

> *“(...)****a análise da matéria deve ocorrer no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral já em andamento****, cujo procedimento,* ***no tocante à produção de provas****, contraditório e ampla defesa, possui maior envergadura;”*

Ora, Exmo. Relator destas AIJE's, indubitável que o Relator da Prestação de Contas, dos ora investigados, foi expresso ao admitir que a matéria acerca dos gastos realizados em pré-campanha estão sendo, e seriam, pois, objeto de provas na AIJE, de forma que considerou como certo que o material foi confeccionado para uso na campanha (com perícia já requerida e não empreendida na AIJE), violando, portanto, o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Presumiu, o julgador das contas, mais do que permite o inciso XV do art. 37 da resolução TSE n.º 23.553/2017 e a boa e verdadeira técnica hermenêutica. É, portanto imperativo,em prol da justiça que não possam ser utilizados dois pesos e duas medidas para os mesmos fatos!!!

A suposta produção de materiais em pré-campanha – se eles são materiais de campanha ou não –, deveria ser matéria de prova a ser periciada na AIJE; todavia o Juízo de Contas foi levado a efeito considerando como certa a ***"(...) a produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e preguinhas (...)"***.

Tal atitude judicial, em suma, **imputa um ilícito eleitoral aos investigados por presunção**, mas usando o signo "*seguro*" nas palavras do Relator da Prestação de Contas; *i.e.*, sem que em uma ação judicial tenha havido decisão judicial, tal como deveria ser esta AIJE.

E mais, foi tão somente apontado o arquivo para considera-lo documento e prova cabal, ferindo se assim o contraditório, bem como, é carente de fundamento o *decisum* de contas, posto que, com base nessas presunções foi reprovada a prestação de contas dos ora investigados.

Cabe anotar que não há o conteúdo do material, e nem qualquer apontamento sobre se tal propaganda eleitoral (vedada), ou propaganda em pré-campanha (permitida) tenha sido empreendida.

Necessário anotar que a prova, ao que parece, foi tão somente o nome de um "arquivo" eletrônico de HD externo.

Um arquivo de computador, nomeado e entregue em HD pela empresa que cobrou os investigados mediante uma ação monitória da Justiça

comum durante a campanha, diga-se com muito estardalhaço na mídia, porém, a tal credora que não entrega o contrato assinado falseia fatos em busca de receber o que crédito inexistente. Porém, o mero exercício do direito de ação e os documentos a ela acostadas foram, pois, suficientes para reprovar contas!!!

Seguro é Senhor Relator, que não houve perícia. Tampouco tal prova enfrentou o contraditório em juízo. Não houve ação do MPF sobre propaganda eleitoral irregular em desfavor dos investigados. Não há condenação. Qual é a prova do ilícito eleitoral atribuído?

Todavia, alegando haver tal prova, que Vossa Excelência negou a realização, foi lavrada decisão de reprovação de contas dos investigados. O prejuízo é patente.

Sobre o assunto, conveniente mencionar a bem ilustrada conclusão de página 190 do artigo publicado na Revista Democrática, Cuiabá, v. 3, p. 167-190, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, cujo título é a PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (ANTECIPADA) E SUA CONFIGURAÇÃO, da lavra do Exmo. Dr. Paulo Cézar Alves Sobré, Juiz Federal do TRF 1ª Região, que já ocupou assento nesta Corte Eleitoral:

> *"O estudo da jurisprudência do TSE sobre a configuração da propaganda eleitoral antecipada apresenta diversos aspectos que foram consolidados ao longo de diversas eleições. Essa temática, entretanto, teve o seu alcance reduzido pela Minirreforma promovida pela Lei nº 13.165/2015. Contudo, ainda existem importantes questões a serem apreciadas pelo TSE no que diz respeito ao alcance da nova lei, bem como da subsistência de parte da jurisprudência do próprio TSE em relação a determinados pontos não abrangidos pela reforma."*

Os investigados pediram tempestivamente (Id. 956572), a teor e vigência do artigo 464 do CPC, a produção de prova pericial para avaliar qual o impacto das mídias, jingles, reportagens produzidas e supostamente divulgadas pela Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda na campanha das Eleições 2018 ao Senado.

Em suma, o pedido da avaliação por expert de marketing e propaganda acerca do conteúdo – constante da mídia custodiada pela Secretaria Judiciaria que foi ofertada nesta AIJE (0601616-19) pelo Parquet Federal (id. 85825) e a mídia ofertada pelo "HD Externo" pelos representantes na AIJE nº 0601703-19.2018 (Id. 145022) mencionada no Despacho Id. 375872 – tem por escopo: (i) verificar se tal conteúdo foi realmente divulgado em campanha e no horário eleitoral gratuito; (ii) a intensidade na qual divulgado; (iii) o impacto de tal mídia no sentido a efetivamente desequilibrar as eleições; (iv) o seu efetivo uso em pré-campanha nos termos da Art. 36-A da lei nº 9.504/97; (v) verificar se estamos a tratar da mesma mídia, tal qual a menção no r. Despacho de 12/11/2018 e, por fim, (vi) verificar se o preço cobrado pela empresa Genius está dentro do parâmetro do mercado, pela quantidade de material produzido, bem como, pela criação em si do conceito – *"qual é o preço de uma ideia"*?

Entretanto, apesar de muito bem delineado e justificado, **o pedido foi indeferido**, restando assim concluída a r. Decisão (Id. 972372):

> *"[...]*
>
> *De outra banda, verifico que os representados postularam realização de prova pericial em mídias externas custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 85825 / Proc. n. 0601616-19) e pelos representantes (Id. 145022 / Proc. n. 060170319-2018).*
>
> *Com efeito, não há dúvidas de que as informações disponíveis nas mídias digitais em referência podem ser úteis para comprovação de fatos e situações jurídicas colocados em debate nesta demanda eleitoral.*
>
> *Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica, vez que o seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23, da Lei Complementar n.º 64/1990.*
>
> *Forte nessas razões,* ***indefiro o pedido de perícia*** *formulado pelos representados.*

[...]

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2018." – **(Grifos no original)**.

Essa decisão causa lesão grave e de difícil reparação aos investigados, tendo em vista que o indeferimento da perícia impõe um injusto e grave cerceamento ao direito de ampla defesa. Mais acentuado resta o prejuízo quando é considerada como "segura" e "certa" a produção e utilização das mídias, considerando a decisão que rejeitou a prestação de contas da campanha.

Pois a perícia possibilitaria ao *expert* observar o trabalho e as ações levadas a afeito, assim como verificaria o trabalho realmente executado e ainda quando tal teria sido realmente feito. Ademais, tratando-se de trabalho técnico, somente um perito da área respectiva poderá responder aos questionamentos acima lançados como fundamento do pedido, esclarecendo dúvidas que hoje prevalecem nos autos e depõem contra os investigados em razão de não ter sido mensurado o volume de trabalho de marketing efetivamente executado, sua data, sua produção, sua utilização, e etc.

Por isso é que a r. decisão proferida tem o poder de causar lesão grave e de difícil reparação aos investigados, desequilibrando o processo e a ampla produção de provas e defesa.

Pedem *vênia* do entendimento adotado pelo douto Magistrado Relator, mas não poderia ter decidido que a perícia é ou não necessária. Não detém, ou considera-se que não detém um Magistrado, o conhecimento técnico de um profissional de marketing e propaganda e, mesmo que tivesse, não seria prudente ao Magistrado dizer sobre a viabilidade, necessidade ou não da prova pericial, tarefa essa reservada ao profissional da área respectiva e devidamente nomeado para tal. Notoriamente quando se está em discussão abuso de poder econômico e suposto desequilíbrio do pleito.

Aliás, o d. Relator tacitamente adota a incerteza ao dispor na decisão que: "*Com efeito, não há dúvidas de que as informações disponíveis nas*

Assinado eletronicamente por: DIOGO EGIDIO SACHS - 14/02/2019 19:16:21
https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021419162012400000001109427
Número do documento: 19021419162012400000001109427

mídias digitais em referência ***podem ser úteis para comprovação de fatos e situações jurídicas colocados em debate nesta demanda eleitoral****"* (grifamos).

Dessa forma, resta evidente que a perícia poderá revelar fatos para a comprovação dos argumentos das partes.

Até porque, se o perito concluir pela impossibilidade ou inviabilidade de ampla prova pericial, o risco pertence à parte que a postulou e, diga-se, pelo pagamento dos honorários do perito, antecipadamente, nos autos. Assim, não há porque negar ao réu o risco que o mesmo está disposto a arcar e sofrer.

Enfim, se a prova lhe for frutífera, o só indeferimento da produção desta prova, como visto nos autos, estar-lhe-á causando sérios danos, de impossível reparação, na esfera do cerceamento ao direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido.

Todavia, a r. decisão indeferitória, como se vê, **não afirma que** o exame pericial é **procrastinatório**, mas somente se limitou a considerar o mesmo **desnecessário**; todavia, somente um perito da área poderá afirmar com certeza sobre o material produzido pela Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda – EPP e esclarecer as dúvidas que se espalham até a Prestação de Contas.

Bom gisar que na audiência de oitiva de testemunhas ficou evidenciado que o Senhor Kleber Alves de Lima descartou o trabalho produzido pelo marqueteiro Júnior Brasa.

A jurisprudência eleitoral aponta no sentido de indispensabilidade da prova:

> "TRE-SP - RECURSO n 63851 - Ribeirão Preto/SP – ACÓRDÃO de 05/09/2013
> Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO
> Relator(a) designado(a) ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE
> Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/09/2013
>
> **Ementa:**

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO E VICE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ASSISTÊNCIA - QUESTÃO REABERTA COM A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - DETERMINAÇÃO PARA QUE O MM. JUIZ ELEITORAL ATENDA O DISPOSTO NOS ARTS. 50 E 51 DO CPC. AGRAVOS RETIDOS - NÃO CONHECIMENTO - DESCABIMENTO DA FORMA - MATÉRIA AGITADA QUE NÃO É CONTAMINADA DE PRECLUSÃO E PODE SER EXAMINADA NO BOJO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO DA FORMA - DR. PROMOTOR ELEITORAL QUER EXECUTAR R. SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL - TEMA PREJUDICADO COM A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. AIJE - SUPOSTA INÉPCIA DA EXORDIAL - INOCORRÊNCIA - INICIAL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS BÁSICOS PARA CONHECIMENTO DE MATÉRIA RELEVANTE NELA AGITADA - - AMPLA DEFESA GARANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA. **AIJE - PROVA - CASSAÇÃO DOS REGISTROS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO ELEITOS - MATÉRIA DE FATO COMPLEXA - DOCUMENTOS - JUNTADA OPORTUNA E TEMPESTIVA - QUESTÃO RELEVANTE - INDISPENSABILIDADE DO EXAME - CERCEAMENTO CONFIGURADO - R. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO**.

Decisão:

DECLAROU SUSPEIÇÃO O DESEMBARGADOR A. C. MATHIAS COLTRO. ACOLHERAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ COSTABILE E SOLIMENE, CONTRA O VOTO DA RELATORA QUE NÃO CONHECIA DOS AGRAVOS RETIDOS, REJEITAVA A MATÉRIA PRELIMINAR, ACOLHIA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DE ANTONIO DUARTE, NO MÉRITO DAVA PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARAVA PREJUDICADO O RE Nº 18-05.” **(Grifo nosso).**

O art. 370 do Código de Processo Civil é claro e preconiza em matéria de prova:

> *"(...)* ***Art. 370.*** *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*
>
> *Parágrafo único. O juiz indeferirá,* ***em decisão fundamentada****, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...)"* – **(destacamos)**.

Por isso, atentos ao julgado acima transcrito e coincidente com o caso destes autos de grande complexidade da matéria de fato, ao juiz, ainda que dentro do seu juízo de livre convicção e prudente arbítrio, cabe oportunizar o direito processual de produção de provas requeridas pelas partes, principalmente por quem arcará com os consectários de uma eventual condenação.

De forma que o indeferimento de provas deve ser sopesado com extrema prudência, porque só poderia ser negado o direito às partes de produzi-las **em caso de diligências inúteis ou meramente protelatórias**, o que não é o caso dos autos, inclusive, não tendo o d. Relator fundamentado sua decisão em nenhum desses preceitos legais.

Portanto, em matéria de provas, não pode o seu destinatário (o Estado-Juiz), 'deduzir' ou 'presumir', na dúvida, sobre a pertinência e necessidade da produção de prova.

Assim, toda prova requerida tempestivamente, que não seja inútil e nem procrastinatória, deve ser entendida como necessária e produzida, sob pena de se afrontar o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal que garante aos litigantes a ampla defesa nas teses apresentadas em Juízo.

Logo, foi negado aos investigados a produção da prova tempestivamente requerida, apta a demonstrar o que pretende a defesa, na medida em que cada parte tem o ônus de provar os fatos que alegam (CPC, art. 373).

Por fim, sobre cerceamento de defesa, veja julgado do TSE, que pedem vênia para aqui transcrever a ementa, *verbis*:

> 0001943-58.2014.6.00.0000
> AIJE nº 194358 - BRASÍLIA - DF

Acórdão de 09/06/2017
Relator(a) Min. Herman Benjamin
Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho
DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2018, Página 48-54

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO**. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (**IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA**. **PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL**. **NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS**. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA. JULGADOS IMPROCEDENTES.

[...]

7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. **O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela , ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90**.

c) **No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora**. Em outros termos, esse dispositivo legal **não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo**. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do

feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. **As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova** (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. **Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afastar do plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão**.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, **é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória**. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. **Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu** (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

l) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas.

DO MÉRITO

8. Para efeito de julgamento da presente demanda, o seu objeto e a sua causa de pedir estão devidamente explicitados na petição que a deflagrou e dizem respeito a verificar a ocorrência de abuso do poder político e do poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90),

bem como o recebimento de doações (legais ou ilegais) à campanha pela chapa presidencial que venceu as eleições de 2014, doações essas advindas de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS, que caracterizariam arrecadação e gastos ilícitos de recursos para campanha eleitoral (30-A da Lei 9.504/97). E se tais recursos são (ou não) provenientes de desvios criminosos de valores que tenham, especificamente, suprido as contas da Coligação com a Força do Povo naquele pleito.

9. Com efeito, a Legislação Eleitoral sanciona com exaltada veemência as práticas de abusos ou ilícitos de qualquer natureza que tenham o efeito ou a potencialidade de macular a lisura dos pleitos eleitorais, quer viciando os resultados da votação popular mediante fraudes, quer de alguma outra forma desequilibrando os termos da saudável competição democrática entre os pleiteantes dos cargos eletivos.

10. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, entretanto, faz-se necessária a existência de provas robustas e inequívocas dos fatos narrados na inicial e da demonstração de sua gravidade, a fim de embasar a condenação pela prática abusiva.

11. No caso, diante da escassez probatória dos fatos componentes do objeto da demanda, tem-se, de imediato, como improcedentes as seguintes alegações (i) de desvio de finalidade na convocação de rede nacional de emissoras de radiodifusão; (ii) de manipulação na divulgação de indicadores socioeconômicos; (iii) de uso indevido de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha; e (iv) de veiculação de publicidade institucional em período vedado - condutas essas relacionadas à alegação de abuso do poder político.

12. No que se refere à alegação de abuso do poder econômico, igualmente diante da escassez probatória dos fatos narrados na inicial, tem-se como improcedentes as alegações de **(v) realização de gastos de campanha em valor que extrapola o limite informado; (vi) massiva propaganda eleitoral levada a efeito por meio de recursos geridos por entidades sindicais;** (vii) transporte de eleitores por meio de organização supostamente não governamental que recebeu verba pública para participação em comício na cidade de Petrolina/PE.

13. Igual destino têm as alegações de (i) uso indevido de meios de comunicação social consistente na utilização do horário eleitoral

gratuito no rádio e na televisão para veicular inverdades; (ii) de falta de comprovantes idôneos de significativa parcela das despesas efetuadas na campanha; (iii) de disseminação de falsas informações a respeito da extinção de programas sociais; (iv) bem como todas as demais condutas reputadas abusivas ou ilícitas que não dizem respeito à contratação de materiais gráficos de campanha e aos supostos recebimentos e gastos ilícitos de recursos para a campanha presidencial provenientes de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS.

14. No que concerne ao abuso do poder econômico referente à contratação de gráficas para a produção de material da campanha eleitoral da chapa vencedora Coligação com a Força do Povo, não se pode ter tal situação como abusiva, pelo menos dentro da perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador. O que se tem de concreto, quanto a isso, a partir do exame dos laudos da perícia contábil, é que o pagamento dos serviços gráficos contratados foi rigorosamente adimplido. **Todavia, se os serviços foram prestados de forma parcial, ou não foram efetivamente prestados, a dinâmica da referida relação negocial sugere uma situação de inadimplemento contratual, ou a eventual prática de ilícitos penais ou tributários, que pode ser objeto de persecução na via processual adequada, observado o justo processo jurídico**.

15. A peculiar via do processo judicial eleitoral não se mostra apropriada para se certificar e apurar devidamente o contexto desses contratos, porque o eixo da atuação desta Justiça Especializada é a garantia da regularidade do processo democrático, e não o reconhecimento e a sanção dos agentes de eventuais ilícitos administrativos e/ou criminais, mas sem que, com isso, se esteja minimizando a sua notória importância.

16. Considerada a independência das instâncias, persistem o interesse e a viabilidade de se apurar a licitude dos atos aqui noticiados, mas em seara punitiva própria, se for o caso, conforme parecer às autoridades legitimadas para a sua promoção. A Justiça Eleitoral pode muito, mas não pode tudo. Não pode, por exemplo, atuar como o juízo universal de todos os ilícitos, crimes, desvios e improbidades.

17. Para a caracterização de prática abusiva, na seara eleitoral, faz-se necessária a demonstração de extrapolação, comportamento marcado por um vetor positivo, que gere

induvidosa situação de vantagem para aquele que a tenha praticado, em detrimento da competição democrática. <u>Com efeito, é de inviável alcance caracterizar de abusiva conduta que resultou em um serviço mal prestado, ou mesmo, em outras situações, não prestado. Em verdade, o que se tem aqui é a evidência de um serviço indiscutivelmente deficitário</u>.

18. Assim, escorado em compreensão teleológica, ausente a prática de conduta abusiva na contratação de serviços gráficos pela chapa vencedora do pleito presidencial de 2014, tem-se que não merece prosperar, no particular, o pedido condenatório contido na petição inicial, exatamente porque o fato em que se apoia não resultou comprovado.

19. Examina-se, no passo seguinte, a ocorrência de abuso do poder econômico na eleição presidencial de 2014 pela utilização de recursos não contabilizados ou ilegalmente extraídos de contratos de empreiteiras com a PETROBRAS, nos termos em que postulado na peça exordial da demanda e considerado todo o arcabouço probatório produzido nos autos.

20. Com efeito, não restou comprovada nos autos a alegação dos autores de que a campanha presidencial da chapa eleita teria sido financiada, em parte, mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS como parte da distribuição de propinas.

21. A prova dos presentes fatos envolve quatro aspectos: i) se existiram doações oficiais de empresas contratadas pela PETROBRAS à campanha eleitoral de 2014; ii) se há prova de que os contratos com a PETROBRAS foram fraudados para obtenção de vantagens ilícitas; iii) se o acerto previa alguma contrapartida aos partidos políticos; iv) se totalidade ou parte de recursos ilícitos aportou na campanha presidencial dos requeridos no ano de 2014.

22. Não existem controvérsias nestes autos quanto à existência de doações oficiais por empresas citadas na inicial que mantinham contratos com a PETROBRAS à campanha da chapa presidencial eleita em 2014. Também há provas nos autos de que alguns diretores, indicados por partidos políticos, operavam determinados contratos da PETROBRAS, de modo que percentuais prefixados sobre alguns contratos eram repassados a maior para as empresas, as quais, por sua vez, alimentavam o caixa de partidos políticos por meio, entre outros métodos, de doações oficiais.

Assinado eletronicamente por: DIOGO EGIDIO SACHS - 14/02/2019 19:16:21
https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021419162012400000001109427
Número do documento: 19021419162012400000001109427

23. As provas testemunhais colhidas nos autos, analisadas com minúcia, evidenciam uma relação simbiótica entre agentes estatais e grandes empresas com contratos com o Poder Público e convergem na explicitação de um sofisticado, porém ilegal, método de financiamento de campanhas eleitorais, caracterizado pela utilização de uma metodologia operacional espúria denominada caixa dois.

24. Assim, para além da contabilidade oficial das campanhas, movimentavam-se recursos nela não registrados, que seriam utilizados para fazer frente aos gastos de campanha, sendo que tais recursos seriam disponibilizados pelas aludidas empresas que possuem contratos de elevado vulto com o Poder Público. Esta é a promiscuidade aterradora que surpreendeu o País e gerou efeitos que devastaram a confiança de todos na forma de exercício político/administrativo de um Estado leviatânico gigantesco e multitentacular.

25. Ressalte-se, por oportuno, que a forma como esses contratos administrativos foram celebrados, a eventual não contraprestação dos pactos firmados e a alegada relação promíscua entre agentes públicos e privados, em função dessas avenças, escapam ao objeto destas ações, mas não escapam ao interesse estatal sancionador. Porém, diante do dever de autocontenção judicial que deve permear o exercício da jurisdição, tais matérias não serão objeto de outras considerações e análises por deverem formar o foco de investigação de outros processos.

26. É muito natural que se façam variadas ilações sobre o uso desses recursos e até mesmo que se afirme que as coisas se passaram desta ou daquela maneira, sempre com o ânimo de concluir ter havido esse ou aquele ato ilícito, típico e punível. O que é preciso, porém, é que haja provas definidas de qualquer desses eventos (ou de todos), porque as instâncias sancionadoras não apoiam os seus veredictos em suposições, alvitres ou ilações, mas, sim, em elementos densos que suportem o juízo judicial de condenação pela prática de ilícitos.

27. Todavia, não há nos presentes autos prova segura e cabal de que as doações para a campanha presidencial de 2014 da chapa vencedora tenham decorrido do esquema ilícito de propinas que ocorreu no âmbito dos contratos com a PETROBRAS.

28. Ou seja, em que pese a ampla produção probatória sobre a suposta arrecadação e gastos de recursos (legal e ilegal) advindos de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS pela chapa presidencial que venceu as eleições de 2014, nada há nos autos que evidencie, com a devida segurança, que tenham ocorrido doações ilegais direcionadas à chapa vencedora da campanha eleitoral presidencial de 2014. Os testemunhos colhidos reportam, na verdade, a destinação de percentual do valor total das obras pactuadas com a PETROBRAS, na forma de propinas, a diversos agentes públicos e vários dirigentes partidários. **Mas o que interessa a este julgamento é saber qual destino se deu a tais recursos: (i) se propiciaram o enriquecimento ilícito desses agentes públicos e privados (corrupção pura e simples), (ii) se foram utilizados para garantir o funcionamento alinhado das máquinas partidárias (cooptação ilícita de apoios) ou (iii) se foram vertidos no custeio da campanha presidencial das eleições de 2014**.

29. Malgrado tenha sido ouvido um número expressivo de testemunhas na chamada primeira fase da instrução, contabilizando-se mais de 40 depoimentos, não houve qualquer confirmação categórica acerca da utilização de propinas de contratos de empreiteiras vinculadas à PETROBRAS para abastecer a campanha de 2014. Ou seja, os depoimentos colhidos não afastaram as afirmações das respostas no sentido de que as doações foram realizadas em períodos anteriores a 2014, ou seja, antes do pleito investigado nestas ações.

30. Por outro lado, os valores eram destinados a partidos políticos, e não diretamente às campanhas eleitorais. Assim, se o doador obteve recursos de forma ilícita, como alegam os autores, essa ilicitude não se projeta sobre o donatário, tornado-o partícipe confesso. Até porque, mesmo que as doações tenham sido de forma substancial para a campanha dos autores, certo é que as empreiteiras doaram recursos para quase todas as campanhas mais importantes do pleito de 2014.

31. Assim, diante da diminuta consistência do suporte probatório, não cabe aqui outra providência judicial que não seja proclamar a ausência de prova consistente quanto ao alegado abuso do poder político e/ou econômico, além da arrecadação e gastos ilícitos de recursos apontados como perpetrados pelos representados na eleição presidencial de 2014. Atitude em sentido diverso importaria em maximizar e autonomizar os efeitos das provas testemunhais, nem sempre depuradas de intuitos subjetivos ou

apreciações tendenciosas e, portanto, imerecedoras de crédito judicial pleno e imediato. Neste caso, as provas testemunhais acham-se desacompanhadas de lastro material probatório mínimo, relevando pôr-se em evidência que aqui se trata de ilícitos que deixam vestígios empíricos.

32. Sabe-se que a prova dos atos ilícitos é sempre tormentosa e difícil e que a aspereza de sua produção às vezes sugere que o juízo de condenação se contente com uma espécie de convicção íntima de culpa do imputado que o Julgador aninha ou acolhe na sua mente. **Mas se impõe refletir que, neste caso, tal convicção resulta em impor aos representados duríssimas sanções jurídicas, pela só qualidade de agentes do cenário político nacional, sem que se ajunte evidência bastante o suficiente acerca de atos imputados e puníveis, o que não se coaduna com as premissas do sistema jurídico sancionador brasileiro**.

33. Não se deve punir o imputado pelo fato de ele ser, mas somente pelo fato de ele fazer. Orientação que adverse esta parêmia garantística põe em risco geral a segurança dos direitos das pessoas, atingindo relações que vão além das partes e do contexto deste julgamento. Não convém esquecer que a atuação judicial é permanente e se prolongará no tempo e que as garantias das pessoas não podem ceder o passo a reações tópicas ou localizadas, ainda que legítimas, porque relativizar uma delas importa em deixar todas as outras sob o mesmo risco.

34. **Com efeito, no Direito Eleitoral vigora o princípio do in dubio pro libertate, adotado expressamente, segundo a doutrina sancionadora, no art. 368-A do Código Eleitoral, ao considerar que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato**.

35. A ideologia jusgarantística judicial contemporânea tem, neste julgamento, uma perfeita oportunidade para a sua afirmação. Assim, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos constantes da AIJE e demais ações conexas ajuizadas contra a Senhora Doutora DILMA VANA ROUSSEFF e o Senhor Professor MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

36. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Representação improcedentes.**

Decisão:

Julgamento conjunto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 761 e da Representação nº 846. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a alegação de impedimento do Ministro Admar Gonzaga formulada pelo Ministério Público Eleitoral. Por maioria, acolheu a preliminar de ampliação da causa de pedir e, por unanimidade, rejeitou as demais. Também, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações, nos termos dos votos dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Gilmar Mendes (Presidente). Vencidos os Ministros Herman Benjamin (Relator), Luiz Fux e Rosa Weber. Redator para o acórdão o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. – (grifos nossos).

Assim, é forçoso concluir que a perícia postulada tem pertinência com o objeto dos autos, **pois seu objetivo é esclarecer sobre os volumes de serviços realizados, dentre outras dúvidas a título de marketing e propaganda na esfera eleitoral**.

Não pode a decisão proferida impedir que se esclareçam tais dúvidas, estando às divergências apontadas no cerne de todo o presente processo de Investigação Judicial Eleitoral, impondo o deferimento da prova.

Nesse sentido, pedem e reafirmam a necessidade e indispensabilidade do deferimento da prova pericial.

2.d – Do Agravo Interno de Id. 123022 | Do Pedido de Reconsideração Convertido em Agravo Retido de Id. 1038522

Nos termos do VOTO divergente, ficou assentado, à fl. 9, id. 559522, o seguinte:

"Isso porque vige, no direito eleitoral, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Tanto que na resolução de regência, nº 23.547/2017, que trata das eleições 2018, em seu artigo 29, que ***'as decisões interlocutórias***

> ***proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais'***. – (Grifo nosso).

Pelo exposto, requer sejam analisadas judicialmente no julgamento da lide as questões postas no Agravo Interno, em especial, as atinentes a legitimidade dos Representantes, a tempestividade da representação ofertada com fulcro no art. 30-A da lei das eleições e a quebra de sigilo, posto que, esta última é medida de exceção, devendo, pois ser mui bem fundamentada.

Sendo levado em alta conta, o vazamento das informações sigilosas destes autos na imprensa, inclusive as cópias de cheques dos investigados.

Requer ainda seja ponderado no julgamento do feito o pedido aduzido no Id. 1038522 a realização da audiência de oitiva das testemunhas apresentadas no rol constante da peça defensiva do Processo nº 0601703-72.2018.6.11.0000 (Id. 315372) de 10 de novembro de 2018, reiterando, portanto, a necessidade de suas oitivas, conforme lhes faculta o Art. 27, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017.

3. DA VERDADE QUE EMANA DA INSTRUÇÃO

Os investigados ratificam todos os argumentos despendidos na oportunidade de defesa inicial, pois o fraco suporte probatório produzido pelos investigantes e que viria a comprovar tais condutas, ao contrário do sustentado, não leva à procedência dos pedidos.

Primeiramente, parece ser importante rememorar que o Direito não se baseia em ilações e achismos. O exercício de vidência de qualquer órgão do Poder Judiciário, principalmente quando esposado por julgadores ou membros do MP é danoso, e traduz atecnia jurídica. Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO.**

> **DESPROVIMENTO.** 1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes. 2. No caso, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, mantiveram-se sentença e aresto unânime por meio dos quais se assentou a improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela agravante, visto que a conduta impugnada, sem nenhuma evidência de intuito eleitoreiro ou de uso dessa circunstância em favor da candidatura dos agravados, não é apta, por si só, para configurar abuso de poder. 3. A esse respeito, o TRE/CE assentou que "as ações não foram implementadas com a finalidade de beneficiar os candidatos, mas de amparar a população no período de seca, ou seja, não houve o uso indevido de recursos em prol de campanha eleitoral". 4**. Descabe reconhecer a prática de abuso de poder com supedâneo em meras presunções. Precedentes**. 5. Concluir de modo diverso demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).6. Agravo regimental desprovido.
> (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13163, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2018)

Assim sendo, pedem vênia para nesta peça de defesa final reapresentar o suporte fático e de Direito onde rechaçam definitivamente a pretensão dos autores, como visto na instrução processual.

Porquanto as provas documentais produzidas e as testemunhas ouvidas conduzem à verdade já conhecida nos autos, de que nunca existiu por parte dos ora investigados qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais das AIJE´s intempestivamente manejadas, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição aos investigados, desferidas por adversários políticos locais que pretendem resolver na esfera judicial o presente

processo eleitoral, buscando o caminho mais curto para a vitória nas urnas e assunção do Poder.

Assim, pelas provas dos autos e a verdade que dele emana se torna impossível, nesse sentido, a aplicação da penalidade prevista no art. 22, XIV da LC 64/90, exatamente porque os réus não praticaram as condutas descritas na inicial, ou sequer tenham tentado, ou se beneficiado de tais fatos, até porque esses fatos não existiram.

Os depoimentos das testemunhas pouco elucidaram, pois os investigados não negam a realização de despesas antes do período eleitoral propriamente dito para a Propaganda Eleitoral em Geral (Art. 36 da Lei 9.504/90); ao contrário, afirmam insistentemente que todo o gasto efetivado e tido por extemporâneo está agasalhado pelo permissivo legal do art. 36-A da Lei das Eleições.

É esse o cerne da questão.

Isso porque todas as despesas eleitorais tidas como gastos de campanha foram apresentados para análise quando da Prestação de Contas dos investigados.

Os Investigados pedem seja levado em alta conta por V. Ex.ª o fato de que esta AIJE decorre de elementos de prova anexos à ação monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041, da 10ª Vara Cível da Capital, ainda pendente de contestação, isto é, documentos foram trazidos para este feito sem o contraditório, haja vista que, **nos exatos termos do art. 313, inciso V, letra "a" do CPC, suspende-se o processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente**.

Por derradeiro, nessa quadra, é conveniente dizer novamente que SELMA ARRUDA foi vítima de sórdida trama eleitoreira, tal como se descreve na **Notícia Crime que deu origem ao Processo nº 0000058-58.2018.6.11.0001 da 1º Zona Eleitoral**.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado

abuso de poder econômico e/ou político, bem como, qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

4. DO MÉRITO

Os fatos sustentados pelos autores estão embasados em alegações lançadas em outra ação judicial (Ação Monitória), que tramita na justiça comum, e desprovida de qualquer sustentação fática e jurídica, **ainda sem apresentação de defesa, sem instrução e sem julgamento capaz de formar nestes autos qualquer convencimento ensejador de penalização eleitoral**.

Com relação às questões de fundo das AIJE's e que se referem às alegadas práticas de "abuso de poder político", "abuso de poder econômico" e "caixa 2", melhor sorte não socorrem os investigantes. Vale ressaltar, que os fatos alegados por eles estão embasados, única e exclusivamente, em meras suposições desprovidas de qualquer sustentação fática e jurídica, que nada provam, impondo-se, sem sombra de dúvidas, a improcedência dos pedidos.

Os investigados pedem desculpas ao Relator do feito pela repetição, mas necessário repisar alguns pontos já apresentados nas peças defensivas, *ipsis verbis*.

4.a – DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO NO PROCESSO DE APOSENTADORIA DA INVESTIGADA SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Sustentam os representantes que a investigada Selma Rosane Santos Arruda, de forma "falseada e abusiva", manipulou o processo administrativo de aposentadoria para auferir benefício em seu processo de registro de candidatura. Afirmam que o pedido de aposentadoria formulado em 21.03.2018 foi decidido monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 27.03.2018, sendo que a competência para analisar tal pedido seria do Tribunal Pleno do E.TJMT.

Afirmam, ainda, que Pleno do TJMT somente deliberou sobre o pedido de aposentadoria no dia 12.04.2018, 05 (cinco) dias após a data para a desincompatibilização da Investigada, cuja decisão só teria sido publicada no dia 24.04.2018.

Sustentam, assim, que a investigada Selma Rosane Santos Arruda teria se socorrido *"(...) ao velho expediente de tentar encurtar os caminhos legais em benefício próprio.*", para que houvesse tempo hábil para comprovar sua "desincompatibilização" e se inscrever em algum partido político.

Segundo os representantes, o abuso decorre do fato de a Investigada ter sido supostamente beneficiada por uma decisão monocrática de homologação de aposentadoria e, assim, subvertido as regras de registro de candidatura, sendo que a competência originária para o aperfeiçoamento do ato era do Tribunal Pleno do TJMT.

Aduzem, ainda, que a má-fé de se utilizar do despacho monocrático para comprovar sua desincompatibilização da magistratura antes da conclusão final do Tribunal Pleno se tornaria ainda mais evidente quando revelado que, no seu processo de aposentadoria, foi debatida eventual incidência do artigo 27 da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça, eis que a Investigada respondia ao processo de Sindicância n. 2/2017, o qual foi arquivado pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - POR MAIORIA – somente no dia 10.05.2018.

Em que pese o esforço, mas discussão sobre prazo para desincompatibilização e filiação a partido político já está preclusa. Isso porque, tal alegação deveria ter sido feita nos autos do registro de candidatura (0600560-48.2018.6.11.0000), e não o foi.

É certo que, houve a impugnação ao registro de candidatura da Investigada Selma Rosane Santos Arruda pela COLIGAÇÃO PRA MUDAR MATO GROSSO III – PSC/PHS/PTC, e que, a referida impugnação versava justamente sobre a aposentadoria de Selma Arruda.

Contudo, após regular instrução, a impugnação foi julgada improcedente, sendo deferido, À UNANIMIDADE, o registro de candidatura:

> ELEIÇÕES 2018 - REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE SENADORA DA REPÚBLICA – IMPUGNAÇÃO – SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "q" DA LC 64/90 - MAGISTRADA APOSENTADA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUERIMENTO E DEFERIMENTO NA

> PENDÊNCIA DE SINDICÂNCIA - JULGAMENTO EM CURSO QUANDO DA APOSENTADORIA – ARQUIVAMENTO POSTERIOR – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – INELEGIBILIDADE INEXISTENTE - NOME DE URNA - IMPUGNAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO TERMO "JUÍZA" ANTES DO NOME DA CANDIDATA - MAGISTRADA APOSENTADA - POSSIBILIDADE – ISONOMIA COM OUTROS CANDIDATOS – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR – REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.
>
> 1. A inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, "q", da lei complementar n.º 64/90, pode incidir quando o magistrado ou o membro do Ministério Público pede aposentadoria voluntária mesmo na pendência de sindicância, quando restar evidenciado que o fez para se ver livre de eventual e futura sanção administrativa de aposentadoria compulsória, devendo ser analisado o contexto do caso concreto;
>
> 2. Requerida e deferida aposentadoria voluntária de magistrada durante o julgamento de sindicância, que, ao final, acaba arquivada por ausência de indícios da prática de falta disciplinar – e não por mera perda de objeto –, não incide a inelegibilidade do Art. 1º, I, "q", da lei complementar n.º 64/90;
>
> 3. A utilização por magistrada aposentada do nome de urna precedido do termo "JUÍZA", quando, na mesma eleição, outros candidatos fazem uso de expressões indicativas de profissão, garante a isonomia. Ressalva do entendimento pessoal do relator;
>
> 4. Impugnação improcedente;
>
> 5. Registro de candidatura deferido.

Consigna-se que cópia integral do Processo de Aposentadoria da Investigada Selma Arruda foi anexada à impugnação, de forma que se outra irregularidade lá houvesse, em tese, o registro de candidatura poderia ser indeferido. Mas não o foi!

A decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso em 01/10/2018. No que tange ao suposto abuso de poder político no processo de aposentadoria, registra-se que não houve qualquer interferência da investigada Selma Rosane Santos Arruda para que a decisão fosse proferida pelo Presidente ad referendum do Tribunal Pleno.

Isso porque é praxe do E.TJMT o Presidente deliberar sobre os pedidos de aposentadoria, tanto por idade quanto as proporcionais, de Juízes e Desembargadores, da maneira como foi feito no pedido de Selma Arruda: decide-se monocraticamente e submete-se ao Pleno o referendo do ato de aposentadoria.

Conforme se demonstrado nos autos, nos últimos 05 (cinco) anos, todos os atos de aposentadoria foram baixados ad referendum do Tribunal Pleno. Apenas para registro, consigna-se que o afastamento se dá com a publicação do ato e não com a decisão do Tribunal Pleno. Tanto assim o é, que após 27/03/2018 a Investigada Selma Rosane Santos Arruda não mais atuou em nenhum dos processos que tramitavam na 7ª Vara Criminal de Cuiabá.

Assim, pergunta-se: todos usaram de poder político para que a decisão fosse monocrática ou é essa a forma como o TJMT decide os pedidos de aposentadoria?

Excelência, não há nos autos do Pedido de Aposentadoria uma só linha que indique que a Investigada Selma Rosane Santos Arruda tenha usado de poder político para que o feito fosse decidido monocraticamente pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, portanto, tal alegação não passa de puro invencionismo dos representantes.

Por outro lado deve-se levar em conta que V.Ex.ª., douto Relator, já enfrentou a matéria alusiva ao abuso de poder político quando do Despacho de **Id 375872** nos autos nº 0601703-72.2018, afastando o litisconsórcio passivo do Presidente do eg. TJ/MT, fazendo constar que:

> *"Vistos.*
>
> *Examinando a peça defensiva apresentada (Id. 315372), observo que os representados postularam o cancelamento da audiência designada nestes autos (dia 13/11/2018, às 09h00min), porquanto* ***aduzem ser imprescindível que o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado figure no polo passivo desta demanda eleitoral****.*
>
> *Nesse sentido, os representados asseveram que, os autores desta demanda eleitoral teriam afirmado, na exordial, que a primeira*

representada foi beneficiada por ato daquele agente público, no tocante à concessão de sua aposentadoria.

De igual forma, requerem o cancelamento da aludida audiência, porquanto argumentam que foram citados em 05/11/2018, sem que os documentos contidos em "HD Externo", apresentados pelos autores através de petição identificada pelo Id. 145022, estivessem nos autos, impedindo, assim, a plenitude do exercício do direito de defesa.

Ocorre que, denota-se dos próprios argumentos deduzidos pelos defendentes na peça contestatória, que "não houve qualquer interferência da investigada Selma Rosane Santos Arruda para que a decisão fosse proferida pelo Presidente ad referendum do Tribunal Pleno." Além disso, assinalaram que é praxe daquela Corte de Justiça a concessão de aposentadorias (por idade ou proporcionalmente ao tempo de serviço), por meio de decisão ad referendum do seu Presidente.

Logo, ***não vejo, ao menos neste juízo preliminar, a razoabilidade da tese de necessidade de formação de litisconsórcio passivo****, a justificar, de plano, o adiamento da audiência designada nestes autos.*

De outra banda, quanto aos documentos apresentados através do Id. 145022, ressalto que, aparentemente, tratam-se dos mesmos documentos apresentados pelo órgão ministerial requerente nos autos 0601616-19.2018, conforme se denota da certidão lavrada naquele feito (Id n. 89623), de modo que, também não sugere a necessidade de cancelamento da audiência.

Diante do exposto, ***não vislumbrando qualquer razão que imponha a necessidade de redesignação do ato judicial****, indefiro os pedidos de cancelamento da audiência formulados na contestação.*

Contudo, considerando a juntada "HD Externo", apresentados através de petição de Id. 145022, determino a intimação dos representados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu conteúdo.
Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de novembro de 2018."

A ação tramitou sem a formação do indispensável litisconsórcio passivo quanto ao abuso de poder político, encerrando-se a instrução. **Então, por manifestação dessa própria Corte, fica evidente que o alegado abuso de poder político nunca existiu**.

4.b – DA ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO DURANTE A FASE DE PRÉ-CAMPANHA

Nesse especial melhor sorte não acolhe o autor.

Deveria restar claro que, consoante fundamenta o Autor, é impossível configurar Abuso de Poder Econômico pelo suposto "marketing" realizado em fase de pré-campanha. **A campanha dos Investigados, até a pesquisa registrada em 20/09/2018, estava na QUINTA colocação, com 12% dos votos**. E anote-se que tal data é aqui colocada considerando que os autores da Ação Monitória – o fundamento da presente AIJE –, incontroversamente apontam a data de 04/09/2018 para o fim de seus serviços.

Ou seja, mesmo quinze dias APÓS o fim do "serviço" prestado pela Genius, a campanha ainda não tinha se recuperado.

Melhor sorte não socorre o Autor para aduzir sobre suposto abuso econômico apto a desequilibrar o pleito. As pesquisas eleitorais apontavam os Investigados em a quarta e sexta posição ANTES da data de 20/09/2018.

Não houve, obviamente, qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas pesquisas eleitorais.

Ou seja, pelas provas do presente feito e a verdade que delas emanam se torna impossível, nesse sentido, a aplicação aos ora defendentes das penalidades previstas no art. 22, XIV da LC 64/90, exatamente porque os mesmos não praticaram as condutas descritas na inicial da ação, ou sequer tenham tentado ou se beneficiado de tais fatos, até porque esses fatos não existiram.

A inicial da AIJE 0601703-72.2018 trata do tema alegando que *"(...) a Requerida em conjunto com seu suplente praticaram gastos e quitaram despesas em período vedado, obtendo vantagem no pleito perante os demais concorrentes, afetando assim a lisura e equilíbrio nas eleições, na medida em que foi beneficiada com serviços de campanha eleitoral muito antes dos demais candidatos, o que lhe oportunizou se preparar e atingir a psique dos eleitores com seu nome e sua marca muito antes dos demais*".

Todavia os gastos de campanha dos investigados foram realizados conforme previsão contida no artigo 36-A da Lei das Eleições e em período não vedado pela legislação de regência.

Em outro momento sustenta que o abuso de poder econômico ocorreu com a prática de "CAIXA 2", o que não existe no caso dos autos tendo em vista que sequer havia pleito eleitoral em curso.

A jurisprudência elucida a questão, ressaltando que "CAIXA 2" é aquele recurso que não transita pela conta corrente do candidato. Vejamos:

> *"TRE-PA – Recurso Eleitoral nº 111 - Santo Antônio do Tauá/PA – ACÓRDÃO n 26737 de 07/08/2014*
>
> *Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN*
>
> *DJE - Tomo 148, Data 18/08/2014, Página 1/3*
>
> *EMENTA:*
>
> *(...)*
>
> ***4 - A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no §3º, do art. 22.****"*

Ocorre que os autos tratam de despesas preparatórias nos termos do artigo 36-A da Lei das Eleições, ficando evidente que tais recursos não poderiam transitar pela conta corrente da candidata, já que naquele momento ainda não existia a candidatura e, por consequência, não existia a conta corrente respectiva.

Novamente merece realce a jurisprudência eleitoral:

"TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 60611 - SANTO ANTÔNIO DE POSSE – SP – Acórdão de 17/05/2018

Relator(a) Min. Rosa Weber

Publicação: DJE - Data 06/06/2018, Página 51-52

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPUGNAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), manejou agravo de instrumento Manoelito Ferreira da Silva.

2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, ausentes elementos aptos a comprovar o ilícito supostamente cometido por José Fernando Serra, a atrair a aplicação da Súmula nº 24/TSE, bem como afastado o exame da configuração de propaganda eleitoral antecipada, porquanto "a representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias" (RO nº 938324/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011).

Do agravo regimental

3. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, por si sós, suficientes à sua manutenção, limitando-se o agravante a repetir, ipsis litteris, as razões veiculadas no recurso especial. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

Conclusão

Agravo regimental não conhecido."

Bom considerar que nos autos não há nenhum registro de que tenha havido movimentação judicial em desfavor dos investigados com fulcro no Art. 36, § 3º da Lei das Eleições. As despesas de campanha propriamente dita, somente foram efetivadas com emissão de nota fiscal, tal como as notas emitidas pela Contratada Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda, e que estão acostadas na prestação de contas, afastam de uma vez por todas o alegado "caixa 2", tal como prevê o artigo 350 do Código Eleitoral.

Importante registrar que a ***notitia criminis*** **que tramita na 1ª Zona Eleitoral, tem por escopo apuração de condutas praticadas por LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR tidas por típicas, tais como: difamação e calunia eleitoral, bem como, extorsão**; e que há fundadas suspeitas que o ora Investigante, Candidato ao Senado Eleições 2018 pelo REDE, Sebastião Carlos Gomes de Carvalho seja cúmplice de algumas delas; mormente se prestando ao papel de aduzir esta ação em Juízo Eleitoral, com provas emprestadas de ação monitória, em menos de 11 horas depois de proposta: a ação cível foi distribuída as 17:21 horas do dia 28 de setembro 2018 e esta AIJE foi distribuída as 08:57 horas da manhã do dia 29 de setembro 2018; aquela assinada por advogados da banca de José Antônio Rosa, Delegado no TRE-MT da Coligação "Segue em Frente Mato Grosso" que é chefiada pelo Deputado Federal Nilson Leitão, também candidato ao Senado e adversário ferrenho dos investigados.

E mais, que um dos cheques do primeiro suplente trazido a lume para ser debatido aqui, foi anexado na já mencionada ação monitória no dia 26 de outubro do corrente e, de lá, foi trazido para feito eleitoral!

Isso tudo pode ser uma coincidência daquelas, mas em se tratando do que está em jogo, no mínimo deve ser dada uma atenção especial à notícia crime em questão.

Importa consignar que apesar do volume de dinheiro pago à Genius, esta prestou serviço pífio. Razão pela qual os investigados insistem que a negativa de perícia é cerceamento de defesa!

A Investigada SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA juntou aos autos da AIJE 0601616-19.6.11.0000 extrato da sua conta corrente, de onde se constata que a origem dos valores que ali transitaram é de pessoa física e foi decorrente de contrato de mutuo celebrado entre duas pessoas físicas. **Os recursos**

não tiveram regular trânsito pela conta bancária da conta oficial da campanha simplesmente pelo fato de que os pagamentos foram efetuados antes da abertura de tal conta, antes do início da campanha eleitoral.

Ainda que se entenda que tais recursos foram utilizados para fins eleitorais na pré-campanha, é bom se ressaltar que TSE, em recente julgamento, ao decidir dois processos sobre suposta propaganda antecipada no REspe 4346-Itabaiana/SE (versando sobre propaganda veiculada via Whatsapp) e no AgR AI 9-24 – Várzea Paulista/SP (versando sobre propaganda veiculada via placas/cartazes) decidiu fixar diretrizes e parâmetros para a definição do que seja propaganda antecipada e o papel do judiciário frente à propaganda eleitoral, chegando-se à seguinte conclusão:

1. O **pedido explícito de votos**, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;

2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa consistem em **indiferentes eleitorais**, situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça Eleitoral;

3. O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade per se. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, obedecendo os seguintes ônus e exigências: (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; (b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. A questão dos gastos desse pré-candidato médio será examinada sob o viés do abuso de poder econômico nos casos concretos;

4. <u>Os gastos de pré-campanha devem se sujeitar ao limite total da campanha</u>.

A última premissa é a mais importante para o caso em questão. Até porque entenderam os Ministros, na sua maioria, que os pré-candidatos podem ter gastos, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos, e que esses gastos **<u>podem ser suportados pelo próprio pré-candidato</u>**.

É o que se extrai do inteiro teor do acórdão do AgR-AI n° 9-24.2016.6.26.0242/SP. As teses acima foram fixadas após exaustivas discussões e é parte do segundo pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

Assim, no caso do Estado de Mato Grosso, as despesas com a pré-campanha e com a campanha não devem ultrapassar **R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

Somados os gastos imputados à Investigada nas AIJE's com os gastos da campanha, verifica-se que os requeridos não ultrapassaram o limite máximo fixado nas normas eleitorais.

<u>Portanto, não há que se falar, mais uma vez, na ocorrência de abuso de poder econômico e, mesmo que se tivesse ele existido o abuso, é de quem alega o ônus de demonstrar que tal ilegalidade desequilibrou e/ou alterou o resultado das Eleições 2018, bem como, também não demonstrou o famigerado "caixa 2"</u>.

Na mesma linha, pedem vênia a V. Ex.ª para transcrever a ementa dos seguintes julgados:

> **ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

3. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu *ius suffragii*.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concrecto* qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.
[...]
7. <u>A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não</u>

> **configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto**.
> [...]
> 8. Recurso especial provido.
>
> (REspe nº 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 18.10.2016 - grifei)

> **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**
>
> 1. Autos recebidos no gabinete em 15/2/2017.
>
> **2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, em especial o REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, de 18/10/2016**.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017, pendente de publicação - grifei)

No que concerne a segunda suplente, não há nenhuma alusão ou conduta que se refira à pessoa de Cleire; não se sabe o porquê do seu sigilo bancário ter sido quebrado.

4.c – SOBRE A ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Não há como se ter um parâmetro para se chegar ao o que se define como abuso de poder econômico na pré-campanha; estamos no terreno da subjetividade.

Com a devida vênia Excelência, mas o próprio Representante Carlos Fávaro praticou os mesmos atos que aduz serem "ilícitos" dos Investigados. **Isso é possível afirmar pelo simples acompanhamento de sua Página no *Facebook*, indicando, pois, que o mesmo possuía equipe de fotografia, filmagem e de gerenciamento de redes sociais.**

Isso porque diversas postagens na referida rede social eram assinadas com “#EquipeCF”, em alusão à “Equipe Carlos Fávaro”. Veja:

https://www.facebook.com/carloshbfavaro/posts/2057921174481880 https://ww

Além das postagens acima, tal “assinatura” pode ser vista também nos seguintes links, dentre outros:

https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2058821731058491/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2059304407676890/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2062040440736620/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2062482880692376/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2064803150460349/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2064931387114192/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2068071663466831/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2068539930086671/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2068937146713616/

https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2070520879888576/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2073779109562753/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2073885306218800/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2075701786037152/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2083611645246166/
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/photos/a.144333858594014
5/2092572707683393/?type=3&theater

Outrossim, além dos posts acima mencionados, apenas para comparação, colacionamos abaixo dois links, de páginas diferentes, que retratam a participação da Investigada Selma Rosane Santos Arruda e do Representante Carlos Henrique Baqueta Fávaro em um mesmo evento:

https://www.facebook.com/juizaselma/posts/603009600085791
https://www.facebook.com/carloshbfavaro/videos/2056051151335549/

Analisando a cobertura feita pelas duas equipes, percebe-se claramente que o representante Carlos Fávaro possuía acompanhamento na pré-campanha de uma equipe de mídia bem mais capacitada, estruturada, do que a investigada Selma Arruda.

Outro fato que chama a atenção nos *Prints* é que, provavelmente, os seus deslocamentos eram feitos com a utilização de aeronaves.

Ora, como pode ter participado durante o dia da "5ª Festa do Leitão no Rolete" em Tapurah/MT e a noite já estar no "16º Encontro Nacional dos Violeiros" em Poxoréu?

O deslocamento via terrestre, entre as duas cidades, levaria no mínimo, em condições normais de tráfego, quase 09 (nove) horas, eis que 700 (setecentos) quilômetros separam as duas cidades. Porém, vale lembrar que dia 01/05 é feriado, o que aumenta consideravelmente o trânsito nas rodovias.

Com as devidas considerações, mas as declarações do tal "Brasa" juntadas com a inicial são unilaterais, portanto, impugnam tudo que venha da

Genius e de seu proprietário e da ação monitória, pois é declaradamente desafeto e parte *ex-adversa* dos investigados na ação monitória.

Ademais, dos mais de 400 (quatrocentos) links listados pela empresa Genius na planilha anexada na Ação Monitória (muitos deles duplicados), uma pequena parte é que trata da então pré-candidata Selma Arruda, e, diga-se, nem todos a enaltecem.

Referida tabela é tão "furada", que notícias como "*Corinthians só empata com o Ceará e aumenta jejum de vitórias*", "*Retranca não funciona, e Santos é goleado pelo Grêmio*" e "*vídeo de Gleisi Hoffmann Para Al Jazeera gera polemica na internet*", dentre outras, são atribuídas como se produzidas e disseminadas no interesse da Investigada Selma Arruda.

Não há, outrossim, qualquer prova, ou mesmo mínimos indícios que demonstrem que as reportagens veiculadas e citadas nos autos tenham sido produzidas pela empresa Genius e, ainda que o fossem, não houveram pagamentos para que tais conteúdos fossem disseminados na mídia local.

Pelo contrário, o que restou esclarecido e provado é que NENHUM PAGAMENTO foi realizado a veículos de comunicação para difusão, enaltecimento e promoção da então Pré-candidata Selma Arruda, como se dessume da oitiva do próprio Júnior Brasa, bem como pela quebra dos sigilos bancários.

5. CONCLUSÃO

5.1 – Por tudo o que já foi exposto requer a Vossa Excelência, mui digno Relator, sejam acolhidas às seguintes preliminares:

a) **prejudicial de mérito**, chamando o feito à ordem, com a retomada da instrução processual, sobrestando a marcha processual até a oitiva da testemunha HÉLCIO CAMPOS BOTELHO, cuja Carta Precatória (Id. 108822) foi encaminhada para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em 31 de outubro de 2018;

b) **cerceamento de defesa**, materializado no indeferimento de produção de prova testemunhal na AIJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000, **com a declaração de nulidade do processo a partir do indeferimento da inquirição de**

testemunhas, decisão de id. 972372, chamando o feito à ordem para que seja determinada a data para realização de oitiva das testemunhas arroladas na peça de contestação ao Processo nº 0601703-72.2018 (id. 315372);

c) **cerceamento de defesa**, materializado no indeferimento do requerimento de prova pericial, decisão de Id. 972372, posto que, os investigados pediram tempestivamente (Id. 956572) a teor e vigência do artigo 464 do CPC, **pois a produção de prova pericial é indispensável para debelar a tese de abuso de poder econômico, bem como, arreda a tese de gasto extemporâneo no que tange à propaganda eleitoral**;

d) **nos termos do Art. 29 da Resolução TSE nº 23.547/2017**, seja apreciado o mérito do **Agravo Interno de Id. 123022**, bem como, do pedido de reconsideração convertido em **Agravo Retido de Id. 1038522**, requerendo expressamente sejam estes agravos ponderados na hipótese julgamento do feito.

5.2 – No mérito, requer a Vossa Excelência a total improcedência da AIJE nº 0601616-19.2018 e da AIJE nº 0601703-72.2018, posto que, não há abuso de poder político, abuso de poder econômico, uso indevido de meio de comunicação, e por todo o exposto, o artigo 36-A da Lei das Eleições, tal qual como admitida sua interpretação jurisprudencial arreda a tese de "Caixa 2".

Assim, nesses termos, requer a juntada destas Alegações Finais aos autos, do indeferimento dos pleitos suscitados pelos investigantes;

E.R.Mcê.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2019.

DIOGO EGIDIO SACHS
OAB/MT 4894

ELLY CARVALHO JÚNIOR
OAB/MT 6132-B

JOÃO VICTOR G. DE SIQUEIRA
OAB/MT 12.246

FÁBIO HELENE LESSA
OAB/MT 16.633